



Número: **0600295-84.2020.6.16.0146**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600344-92.2020.6.16.0157**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600295-84.2020.6.16.0146, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e confirmou a decisão de ID 17944712 que determinou a exclusão das postagens e condenou o representado Jefferson Francisco Gibellato, por infração ao disposto no artigo 57-C, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 29, § 5º, da Resolução nº 23.610/2019-TSE, ao pagamento da multa prevista no artigo 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em Caráter de Urgência ajuizada pela Coligação - Londrina por quem entende de Londrina e Marcelo Belinati Martins em face de Jefferson Gibellato, com fulcro no art. 243 do Código Eleitoral, art. 57-C e 96 da Lei 9.504/97 e art. 27 e seguintes da Resolução TSE 23.610/19, alegando, em síntese, que o ora representado veiculou em sua página oficial do Facebook propaganda patrocinada, sendo que, entre as postagens, foi impulsionado conteúdo de cunho negativo, e ainda sem que constasse de forma clara o número do CNPJ ou CPF do responsável. De forma contrária e ilícita, observa-se que a publicação promovida pelo ora representado não possui caráter positivo, na medida em que busca atacar a atuação da COHAB do município de Londrina, e, consequentemente, a imagem do atual prefeito e ora Representante perante o eleitorado, o que é vedado. Como se não bastasse, verifica-se que referida postagem e as outras duas impulsionadas pelo Representado não possuem todas as informações determinadas pela Legislação Eleitoral em seu rótulo, eis que ausente o número do CNPJ do responsável pelo pagamento. Informações dos posts: "Flagrei a equipe da COHAB entregando escrituras hoje pelos bairros da nossa cidade! Tiveram 4 anos, mas segundo eles a pandemia impediu! Por uma COHAB que trabalhe os 4 anos e não só no período eleitoral, vote #Gibellato23154! Trabalhamos para as pessoas, para a melhora da nossa cidade! Mas respeito a nossa gente, mais empregos, mais saúde, infraestrutura e educação! Para que Londrina volte a ter orgulho de quem a representa, vote pela mudança real, no dia 15/11/20, vote no professor, Vamos falar sobre quem trabalha e produz! É tempo de valorizar nosso Distritos e patrimônios!"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ELEICAO 2020 JEFFERSON FRANCISCO GIBELLATO VEREADOR (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) EDUARDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
JEFFERSON FRANCISCO GIBELLATO (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) EDUARDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
MARCELO BELINATI MARTINS (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24314 916	09/02/2021 14:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.168

RECURSO ELEITORAL 0600295-84.2020.6.16.0146 – Londrina – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON FRANCISCO GIBELLATO VEREADOR

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: EDUARDO FIGUEIREDO - OAB/PR0086688

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR0081995

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

RECORRENTE: JEFFERSON FRANCISCO GIBELLATO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: EDUARDO FIGUEIREDO - OAB/PR0086688

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR0081995

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

RECORRIDO: LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB /

77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

RECORRIDO: ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

RECORRIDO: MARCELO BELINATI MARTINS

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. PRESENÇA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, §5º, DA RES.-TSE N° 23.610/2019. CNPJ DO CONTRATANTE INDICADO NA BIBLIOTECA DE ANÚNCIOS DA REDE SOCIAL FACEBOOK.

REGULARIDADE DA PROPAGANDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para atendimento à regra do art. 29, §5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, não há óbice para que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível na Biblioteca de Anúncios do Facebook (“facebook ads library”), na medida em que garante a fiscalização quanto à sua identidade. Precedentes TRE/PR.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/02/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **JEFFERSON FRANCISCO GIBELLATO** em face de sentença proferida pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina, que julgou procedente a representação proposta pela **COLIGAÇÃO “LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA”** e por **MARCELO BELINATI MARTINS**, aplicando ao representado, ora recorrente, com amparo no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de 03 (três) impulsionamentos irregulares de conteúdo.

O MM. Juiz Eleitoral consignou na r. sentença (ID 15017366) que “(...) *ao contrário do que afirma o representado, apenas a informação de seu nome e do número de identificação do anúncio não são suficientes para atender ao comando normativo, que exige, de todos os candidatos, transparência, também, nos gastos de sua campanha. Assim, a informação, de forma clara e legível, do número do CNPJ ou CPF do responsável, permite ao eleitor acompanhar a prestação de contas do candidato e verificar se ele incluiu ou omitiu tais gastos.* (...)”

Em suas razões recursais (ID 15017716), o recorrente sustenta, em síntese, que os vídeos e as demais publicações seguiram todas as regulamentações legais, uma vez que há identificação do candidato, constando seu nome, cargo e o número de urna. Afirma que a publicação é identificada como patrocinada e como propaganda eleitoral, afastando qualquer dúvida sobre o conteúdo da postagem. Aduz que a multa aplicada é desproporcional e desarrazoada, eis que foi identificada apenas uma mínima irregularidade (supostamente): a mera ausência do CPF ou CNPJ no impulsionamento, sendo incontroverso que as publicações não continham conteúdo



negativo em desfavor do recorrido. Discorre que o potencial lesivo da propaganda supostamente irregular é mínimo, posto que feita em perfil pessoal do recorrente, com pouquíssimo alcance, devendo ser minorada a penalidade imposta. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, para excluir a multa fixada pelo Juízo de origem, ou minorá-la para o mínimo legal.

Em contrarrazões (ID 15017866), os recorridos pugnam pela manutenção da sentença, ressaltando que o recorrente corrigiu posteriormente as ilicitudes descritas na representação, o que não enseja a exclusão da multa, eis que houve violação da legislação eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 20748016), sustentando que no impulsionamento não há informação do CNPJ/CPF do contratante da propaganda.

É o relatório.

Decido.

VOTO

O recurso eleitoral é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários para o seu conhecimento.

No mérito, cinge-se a controvérsia à verificação da presença do número de inscrição do CNPJ ou do CPF do contratante, nos impulsionamentos realizados pelo recorrido na rede social *Facebook*, requisito previsto no art. 29, §5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Por sua vez, o art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta o art. 57-C, determina que:

Art. 29



*§5º Todo impulsionamento deverá conter, **de forma clara e legível**, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".*

Da leitura destes dispositivos, infere-se que o impulsionamento deve estar *"identificado de forma inequívoca como tal"*, sendo *"contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes"*, além de conter o CNPJ ou CPF do responsável, bem como a expressão *"Propaganda Eleitoral"*.

No caso em apreço, a publicação por meio de impulsionamento é incontroversa, eis que reconhecida pelo recorrente. Resta, portanto, a análise da regularidade da postagem quanto à indicação do CNPJ/CPF do contratante.

Desde 05/08/2020, o *Facebook* passou a ofertar aos candidatos mecanismo específico para fins de publicidade eleitoral, podendo os anúncios serem classificados pelo próprio usuário como *"Propaganda Eleitoral"*, com a utilização do rótulo disponibilizado pelo operador do serviço *Facebook* para esta espécie de propaganda.

Nas postagens com essa classificação, as informações relativas ao número do CPF ou do CNPJ, que podem ser fornecidas pelo candidato, ficarão visíveis no topo do respectivo anúncio ao tocar no ícone "i" ou na *"Biblioteca de Anúncios – Detalhes do anúncio"*.

Tal ferramenta permite um prévio controle pela plataforma, bem como o posterior escrutínio pela Justiça Eleitoral, vez que esses anúncios ficarão arquivados por até 7 (sete) anos nos bancos de dados da rede social *Facebook* <https://www.facebook.com/ads/archive>.

Além disso, também os usuários e os fiscais da lei podem exercer, em tempo real, controle sobre a origem da propaganda eleitoral, quem a pagou, seu alcance, público-alvo, etc..., atendendo assim à teleologia da legislação eleitoral, o que não aconteceria se utilizados os *posts* comuns patrocinados.

Da análise das 03 (três) postagens discutidas nestes autos, verifica-se que todas elas possuem as informações que obrigatoriamente devem constar da propaganda eleitoral paga veiculada na internet.

Com efeito, o CNPJ do responsável encontra-se disponível na Biblioteca de Anúncios do *Facebook*, em *"ver detalhes do anúncio" => "informações sobre o anunciante"*. Embora não conste nos autos nenhuma imagem dos detalhes dos anúncios impugnados, estes podem ser verificados na Biblioteca de Anúncios do recorrente, disponível no link indicado ao ID 15016166, p. 4:

https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&1



Observem-se os detalhes dos anúncios e as informações sobre o anunciante:

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=635108820488814>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=379181049929735>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=362813375077896>



Ressalte-se que não merece prosperar a afirmação trazida nas contrarrazões, de que o recorrente teria alterado a postagem, para fazer constar as informações necessárias, posto que, como se denota, novamente, das informações sobre o anunciante, todos os dados, incluindo o CNPJ, foram enviados em 12/10/2020, momento anterior às publicações, que ocorreram em 14/10/2020 e 16/10/2020. Outrossim, não há qualquer prova nos autos de que tenha havido a alegada alteração.



Desse modo, tem-se que o recorrente efetuou o impulsionamento de propaganda eleitoral, indicando-a como tal e, mesmo que o rótulo das publicações não contenha o CNPJ do contratante, tal informação é facilmente encontrada na biblioteca de anúncios da rede social *Facebook*, não havendo se falar em irregularidade do impulsionamento.

Nesse mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. PRESENÇA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE 23.610/2019. CNPJ DO CONTRATANTE INDICADO NA BIBLIOTECA DE ANÚNCIOS DA REDE SOCIAL. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para atendimento à regra do art. § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, não há óbice de que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível no topo de um anúncio, ao clicar o ícone “i”, bem como na Biblioteca de Anúncios do Facebook (“facebook ads library”), na medida em que garante a fiscalização quanto à sua identidade.

2. Recurso conhecido e provido.

[TRE/PR, RE 97-48, Rel. Thiago Paiva dos Santos, j. 03.12.2020]

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET. PRESENÇA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, § 5º DA RES.-TSE Nº 23.610/19. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A litispendência configura-se na hipótese de tramitação simultânea de duas ou mais ações idênticas, assim consideradas as que têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir, conforme regula o art. 337, § 2º do CPC.

2. Ainda que as ações possuam as mesmas partes e pedido, não se verifica a litispendência quando as propagandas veiculadas não abordam os mesmos temas, com URLs diferentes e, de conseqüente, com causa de pedir remotas distintas.

3. Nos termos do que determina o art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019, todo impulsionamento deve conter, além da expressão “Propaganda Eleitoral”, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, de forma clara e legível.

4. A expressão “Propaganda Eleitoral” exigida pelo art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019 deve ser exibida de forma ostensiva, rotulando a propaganda.

5. Para o atendimento à regra do art. 29, § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, não há óbice de que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível no topo de um anúncio, ao tocar no ícone “i”, bem como na Biblioteca de Anúncios do Facebook (“facebook ads library”), na medida em que está garantida a fiscalização quanto à sua identidade.

6. Recurso conhecido e desprovido.



Logo, considerando que a indicação do CNPJ na biblioteca de anúncios do Facebook é suficiente para fins de observância ao art. 29, §5º, da Res.-TSE nº 23.610/19, a reforma da sentença é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, reformando-se a sentença, a fim de julgar improcedente a representação eleitoral, afastando, por consequência, a multa aplicada na origem.

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600295-84.2020.6.16.0146 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTES: ELEICAO 2020 JEFFERSON FRANCISCO GIBELLATO VEREADOR, JEFFERSON FRANCISCO GIBELLATO - Advogados dos(a) RECORRENTES: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, EDUARDO FIGUEIREDO - PR0086688, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617 - RECORRIDOS: LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP, ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO, MARCELO BELINATI MARTINS - Advogados dos(a) RECORRIDOS: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOFANE COUTO DA S I L V E I R A - P R 0 0 9 7 1 0 9

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.02.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 09/02/2021 14:10:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020516130476100000023569042>
Número do documento: 21020516130476100000023569042

Num. 24314916 - Pág. 8